



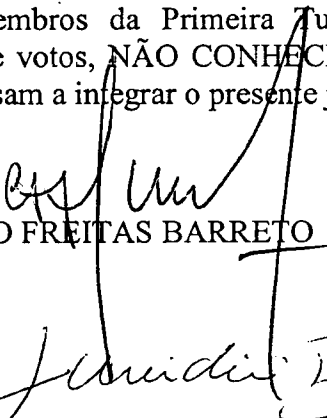
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.000776/2004-86
Recurso nº 108-142.280 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.155 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

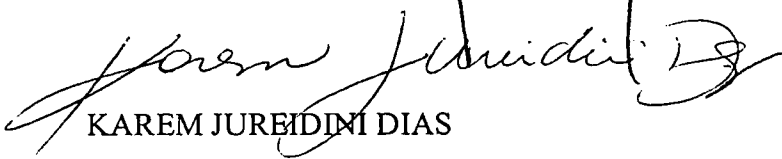
Ementa: PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA - Não se conhece de Recurso Especial de divergência quando o acórdão supostamente paradigma trata de matéria diversa daquela tratada no processo em análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 108-08.708, proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de multa aplicada de forma isolada relativamente a omissão/erro nos dados fornecidos em meio magnético do ano de 2000. A ciência foi dada ao contribuinte em 22/03/2004 (fls. 84 e 85).

Segundo consta das conclusões do Termo de Verificação Fiscal (fls. 76/82), a empresa não emite Cupom Fiscal a que estão obrigadas as prestadoras deste tipo de serviço, conforme artigo 61 da Lei nº 9.532/97. Ademais, a mesma possui Sistema Eletrônico de Arrecadação no qual não constam todos os dados que deveriam ser apresentados à fiscalização, particularmente, a Numeração Sequencial, descumprindo a IN SRF nº 68/95 e 86/2001. No intuito de averiguar a confiabilidade do sistema COMPIS utilizado pela contribuinte, solicitou-se os arquivos relativos aos meses de julho a outubro de 2003, e os arquivos apresentados não ofereciam condições para desenvolver a fiscalização, especialmente pelo fato de que “voltava a numeração sequencial”. Quando solicitada a apresentar os arquivos referentes a 2000, apresentou, porém, sem a informação sequencial o que inviabiliza a fiscalização. Isto é, se não se tem o total de passagens de veículos e ocorrência, qualquer outra informação se torna inútil. Assim, foi lavrada multa no percentual de 1% da receita bruta do ano-calendário de 2000, com base nos valores declarados na DIPJ.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 91/104), alegando, dentre outras razões, que fora o fato de os arquivos magnéticos possuírem os números sequenciais (cujas ausência teria motivado o Auto de Infração), forneceu Memoriais Descritivos de Arrecadação, com os quais seria possível comprovar que todos os dados dos arquivos magnéticos conferem com a receita auferida pelo contribuinte, bem como o cruzamento de suas informações permitiria certificar o Fisco de que todo o imposto devido fora recolhido.

Alega, ainda, que quando da ocorrência da suposta infração, estaria o contribuinte submetido à legislação que apenas facultava o uso do meio magnético para manutenção da documentação fiscal de sua empresa, e que, portanto, não haveria prejuízo caso tal documentação fosse impressa (emissão gráfica), tal como estabelece o artigo 38, da Lei nº 9.430/96.

Por derradeiro, argumenta que o Auto de Infração seria nulo por descrever tipificação incorreta, visto que a capitulação correta seria a do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91, que versa sobre a forma como deveriam ser apresentados os registros, ao invés do artigo 12, inciso II da mesma lei, que prevê aplicação de multa quando houver omissão ou incorreção das informações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 738 a 745) considerou o lançamento procedente. O voto condutor do acórdão da DRJ rebateu as alegações do contribuinte, afirmando a obrigatoriedade de manter e apresentar os arquivos digitais (artigo 11 da Lei nº 8.218/91), o que não se confunde com a obrigação de os usuários dos sistemas digitais manterem documentação técnica completa dos sistemas que possibilitem sua auditoria,



seja sob forma eletrônica, seja sob forma impressa (artigo 38, da Lei nº 9.430/96). Descaracterizou, assim, o alegado erro na capitulação legal, afirmando, ainda, que a documentação levada à apreciação do Fisco não permitiria o conhecimento integral das receitas auferidas pelo contribuinte.

Adveio Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 750/761), no qual reitera as razões apresentadas em sede de impugnação.

O acórdão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 795/803), por unanimidade de votos, afastou as preliminares suscitadas e no mérito, negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

ARQUIVOS EM MEIOS MAGNÉTICOS – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA – NUMERAÇÃO DAS OPERAÇÕES – OBRIGATORIEDADE – A pessoa jurídica que estiver obrigada a manter arquivo em meio magnético com informações sobre suas atividades econômicas deve fazê-lo de forma clara e completa, inclusive no que se refere à Contabilidade, Fornecedores e Clientes. Esta obrigação se estende a toda pessoa jurídica que estiver contemplada no artigo 11 da Lei 8218/91, inclusive as concessionárias de rodovias. Nos termos da IN 68/95, Portaria COFIS 13/95 e Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1), a escrituração deve ser em ordem cronológica, com individuação, clareza e referência ao documento probante devidamente numerado. Preliminar afastada. Recurso negado.

Em face de tal decisão, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração de fls 809 a 820. Aponta como omissões do acórdão as seguintes:

- (i) a ausência de motivação quanto à devida capitulação legal aplicada pela autoridade fiscalizadora e quanto à questão da aplicação da legislação vigente à época da infração.
- (ii) Contradições no raciocínio do Acórdão embargado, especificadas nas fls 819.

Ao julgar os embargos de declaração (fls 825/827), a Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes rejeitou os embargos, uma vez que não entendeu presentes as omissões e contradições apontadas pela embargante.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Especial (fls 830 a 843), alegando que não estava obrigado a apresentação de seus arquivos em meios magnéticos, desde que possuísse arquivos complementares que viabilizasse a aferição de receita obtida. Aponta, ainda, para o processo nº 10950.003840/2004-81, no qual alega ter sido dado provimento ao seu Recurso Voluntário, reconhecendo a desnecessidade da utilização de Emissor de Cupom Fiscal.

Em Despacho de fls. 888/891, foi dado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte. Na sequência, sobrevieram Contra-Razões ao Recurso Especial, nas quais a d. Procuradoria da Fazenda Nacional apenas se reporta ao entendimento firmado no acórdão recorrido.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O contribuinte, em seu Recurso Especial, traz aos autos diversos julgados a fim de embasar seus argumentos, bem como demonstrar divergência jurisprudencial neste Conselho de Contribuintes.

Quanto ao acórdão 101-94.934, o mesmo trata de multa quanto à forma de apresentação dos arquivos magnéticos e da inexistência de descrição, pela fiscalização, das infrações perpetradas, o que implica em cerceamento do direito de defesa.

Já quanto ao acórdão nº 105-15.344, apontado como paradigma, foi dado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, pois a fiscalização aplicou penalidade não prevista no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, que não se enquadra na infração relativamente a não apresentação de arquivos e sistemas. Referido acórdão, portanto, também não se presta como paradigma, uma vez que neste processo discute-se a própria motivação e não a sua inexistência.

Quanto ao mencionado acórdão nº 105-16.061, que também tem a ora Recorrente como autuada, verifico que o mesmo trata de questão diversa da tratada nos presentes autos, qual seja, arbitramento do lucro. Nada obstante, importante mencionar que o acórdão citado pela recorrente refere-se a processo em que o autuado é o mesmo contribuinte. O lançamento naquele processo impugnado decorreu provavelmente deste, sendo aquele em omissão de receita.

Ainda que naquele processo o lançamento tenha sido cancelado, este fato só comprovaria, em última instância, que não houve prejuízo monetário ao erário. Ocorre que a existência ou inexistência da omissão de receita não está diretamente relacionada com a obrigação acessória. É fato que a manutenção de elevada multa por descumprimento de obrigação acessória em casos como este tornariam a multa eventualmente desproporcional e injusta. Entretanto, não cabe a este órgão julgador, mas ao Poder Judiciário a apreciação desta matéria.

Do exposto, entendo por bem suscitar preliminar de ausência de paradigma e, portanto, voto por não conhecer do Recurso Especial do contribuinte.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.


KAREM JUREIDINI DIAS

